



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |                                                      |
|--------------------|------------------------------------------------------|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>13555.720390/2013-36</b>                          |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 2302-004.569 – 2ª SEÇÃO/3ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 19 de junho de 2026                                  |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                           |
| <b>RECORRENTE</b>  | ELIZETE SANTOS AMARAL                                |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                     |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF**

Ano-calendário: 2011

OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. DOCUMENTOS ACOSTADOS AOS AUTOS. COMPROVAÇÃO DO RECEBIMENTO.

A exigência fiscal é procedente quando os documentos juntados aos autos comprovam que o contribuinte recebeu rendimentos tributáveis sujeitos à incidência do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, sem a apresentação de elementos hábeis e suficientes para infirmar o lançamento.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo** – Relatora

*Assinado Digitalmente*

**Johnny Wilson Araujo Cavalcanti** – Presidente

Participaram do presente julgamento os conselheiros Angelica Carolina Oliveira Duarte Toledo, Roberto Carvalho Veloso Filho, Rosane Beatriz Jachimovski Danilevicz, Rosimery Brandao Barbosa (substituto[a] integral), Weber Allak da Silva (substituto[a]integral), Johnny Wilson Araujo Cavalcanti (Presidente) Ausente(s) o conselheiro(a)Alfredo Jorge Madeira Rosa, substituído(a) pelo(a) conselheiro(a) Weber Allak da Silva.

**RELATÓRIO**

Reproduzo trecho do Relatório da decisão de piso, que bem descreve o processo (e-fls.42/46):

Contra o(a) contribuinte, acima identificado(a), foi emitida Notificação de Lançamento – Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 16/19, relativo ao ano calendário de 2011, exercício de 2012, , para formalização de exigência e cobrança do imposto suplementar e os encargos legais devidos, conforme abaixo:

| DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO                                    | Cód. DARF | Valores em Reais (R\$) |
|------------------------------------------------------------------------|-----------|------------------------|
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA-SUPLEMENTAR (Sujeito à Multa de Ofício) | 2904      | 8.058,40               |
| MULTA DE OFÍCIO (Passível de Redução)                                  |           | 4.543,80               |
| JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2013 )                             |           | 979,12                 |
| IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA (Sujeito à Multa de Mora)               | 0211      | 0,00                   |
| MULTA DE MORA (Não Passível de Redução)                                |           | 0,00                   |
| JUROS DE MORA (calculados até 31/07/2013 )                             |           | 0,00                   |
| Valor do Crédito Tributário Apurado                                    |           | 11.175,32              |

A infração apurada pela Fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, fl. 17, foi:

**Omissão de Rendimentos Recebidos de Pessoa Jurídica.**

Confrontando o valor dos Rendimentos Tributáveis Recebidos de Pessoa Jurídica declarados com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte (Dirf), para o titular e/ou dependentes, constatou-se omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de R\$ \*\*\*\*\*42.469,81, recebido(s) da(s) fonte(s) pagadora(s) relacionada(s) abaixo. Na apuração do imposto devido, foi compensado Imposto de Renda Retido (IRRF) sobre os rendimentos omitidos no valor de R\$ \*\*\*\*\*1.883,34.

| Fonte Pagadora:                                                      |                            |                      |                    |                      |                |                 |
|----------------------------------------------------------------------|----------------------------|----------------------|--------------------|----------------------|----------------|-----------------|
| CPF Beneficiário                                                     | Rendimento inform. Em Dirf | Rendimento Declarado | Rendimento Omitido | IRRF inform. em Dirf | IRRF Declarado | IRRF s/ Omissão |
| 43.214.066/0001-07 - MARTINS COMERCIO E SERVICOS DE DISTRIBUICAO S/A |                            |                      |                    |                      |                |                 |
| 777.625.175-53                                                       | 42.469,81                  | 0,00                 | 42.469,81          | 1.883,34             | 0,00           | 1.883,34        |

Inconformado(a) com a exigência do crédito tributário, a qual tomou ciência em 05/08/2013, fls. 09, o(a) contribuinte apresentou impugnação em 29/08/2013, fls. 26/27, conforme abaixo:

No referido demonstrativo consta o somatório de Receita na ordem de R\$ 60.469,81, item 1 - "Omissão de Rendimentos Apurada" R\$ 42.469,81 + item 2 - Total de Rendimentos Tributáveis Declarados R\$ 18.000,00, dando a entender que a requerente auferiu como rendimentos a referida importância de R\$ 60.469,81.

Ocorre, no entanto, que a requerente no Ano Calendário 2011 teve apenas como rendimentos a importância R\$ 42.469,81, paga pela empresa para a qual trabalha com exclusividade, MARTINS COMERCIO E SERVIÇO DISTRIBUIDORA S/A MARTINS.

Por ocasião da declaração de 2012 houve equívoco por parte do contador ao declarar apenas a importância de R\$ 18.000,00, como renda da requerente/contribuinte que, segundo o contador não havia necessidade de declarar a fonte pagadora.

Como antes afirmado a requerente/contribuinte trabalha com exclusividade para a empresa MARTINS e referida empresa faz as devidas declarações pertinentes de rendimentos de seus empregados com absoluta observância a normas do imposto de renda.

Isto Posto, por não concordar com o lançamento, a requerente/contribuinte vem apresentar a presente Solicitação de Retificação de lançamento – SRL, nos termos da vigente legislação.

Foram anexados os documentos fls. 04/06.

Em respeito aos critérios estabelecidos no art. 1º da Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 04/08/2010, quais sejam: os processos sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação e, ainda, sem apresentação anterior de SRL, o presente processo retornou à unidade de origem – Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna, para que os documentos apresentados pelo(a) contribuinte fossem examinados primeiramente.

Assim sendo, a DRF/ Itabuna emitiu Termo Circunstanciado e Despacho Decisório, fls. 30/32, informando que após a análise dos documentos apresentados pelo(a) contribuinte, concluiu pela a procedência da Notificação de Lançamento.

Do Despacho Decisório, foi dado a ciência a contribuinte, em 20/11/2014, fl. 38.

O(A) interessado(a) não apresentou manifestação de inconformidade.

Os autos foram encaminhados à DRJ e os membros da 1ª Turma da DRJ/FOR, por unanimidade de votos, julgaram improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário remanescente da revisão de ofício realizada.

Cientificada do acórdão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivo, repisando os argumentos trazidos em sua impugnação (e-fls.53/61):

Nesta venho solicitar respeitosamente que se designe pela apreciação do erro do preenchimento quanto ao valor de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais) informado indevidamente na declaração de imposto de renda do exercício de 2012, já que reconheço a renda auferida no período do ano calendário de 2011 apenas o valor de R\$ 42.469,81 ( quarenta e dois mil, quatrocentos e sessenta e nove reais e oitenta e um centavos) com retenção de R\$ 1.883,34 ( um mil e oitocentos e oitenta e três reais e oitenta e um centavos), esclareço que o o valor recebido no período foi tão somente aquele referente ao vínculo empregatício, ou seja, apenas a verba de salário, sem renda de qualquer natureza. Ressalvo que neste Acórdão mencionado aqui, este Órgão tratou exclusivamente em ratificar o despacho decisório de termo circunstanciado de 2014. Da ocorrência de fato tenho ciência, pois de veras aconteceu, entretanto não tive renda de 18.000,00 na categoria de autônomo, este foi um erro de lançamento, para qual peço anulação de lançamento.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheira **Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**, Relatora.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

## 1 MÉRITO

O recorrente repisa idênticos argumentos àqueles veiculados em sua impugnação.

Não obstante, concordo com a decisão de piso e adoto as razões expostas como fundamento do presente voto, mediante a reprodução do seguinte trecho (art. 114, § 12, do RICARF):

### DO MÉRITO

Dos autos, verifica-se que a impugnação apresentada pelo(a) contribuinte foi analisada pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Itabuna, em conformidade com a Instrução Normativa RFB nº 958, de 15/07/2009, com as alterações da Instrução Normativa nº 1.061, de 04/08/2010, que assim estabelece:

Instrução Normativa RFB nº 1.061, de 2010.

Art. 1º A Instrução Normativa RFB nº 958, de 15 de julho de 2009, passa a vigorar acrescida do art. 6º-A:

“Art. 6º-A. A impugnação do sujeito passivo à Notificação de Lançamento efetuada sem intimação prévia, ou sem atendimento à intimação, e sem apresentação anterior de Solicitação de Retificação de Lançamento, terá o seguinte tratamento:

I - os documentos apresentados e demais questões de fato alegadas serão analisados pela autoridade lançadora;

II - da análise de que trata o inciso I, da qual será lavrado termo circunstanciado, poderá resultar revisão de lançamento para cancelamento ou redução da exigência;

III - será dada ciência ao sujeito passivo do termo de que trata o inciso II, com abertura de prazo para manifestação relativa ao conteúdo do termo, em 30 (trinta) dias, no caso de remanescer a exigência no todo ou em parte;

IV - a impugnação será submetida a julgamento, nos termos do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, juntamente com a eventual manifestação de que trata o inciso III.

§ 1º O disposto no caput é aplicável a processos em tramitação nas DRJ, para os quais não tenha havido prévia manifestação por parte da autoridade lançadora, acerca das situações fáticas que ensejaram o lançamento, inclusive nos casos de

processos instaurados com base no procedimento estabelecido pela Instrução Normativa SRF nº 579, de 8 de dezembro de 2005.

§ 2º Na situação de que trata o § 1º, as questões de fato poderão, a critério da autoridade julgadora, ser imediatamente por ela analisadas.” Art. 2º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Da análise elaborada pela autoridade fiscal, a qual somente abrangeu questões de fato, isto é, da análise em que a autoridade fiscal se ateve a examinar tão-somente os documentos apresentados pelo(a) contribuinte, concluiu pela procedência da Notificação de Lançamento, conforme abaixo:

- A contribuinte identificada no item 1 apresentou declaração de Imposto de Renda Pessoa Física (DIRPF) do exercício 2012 informando valores de Rendimentos Tributáveis sujeitos ao ajuste anual recebidos de pessoas físicas.
  - A contribuinte não apresentou esclarecimentos ou documentos para comprovação das informações prestadas e não se manifestou durante a análise da malha fiscal.
  - A contribuinte foi notificada pela malha fiscal e apresenta impugnação tempestiva alegando que teria recebido apenas os rendimentos da pessoa jurídica lançados, e que teria ocorrido um equívoco do contador.
  - Foi lançado o valor total de R\$ 42.469,81 como rendimentos omitidos, por falta de atendimento a intimação para comprovação.
- 
- A contribuinte apresentou impugnação tempestiva e anexa contracheque emitido pela fonte pagadora supracitada no ano-calendário de 2011 e cópia de sua carteira de trabalho.
  - Das consultas realizadas nos sistemas da RFB constata-se que a fonte pagadora com CNPJ 43.214.055/0011-89 informou rendimentos tributáveis em nome da contribuinte informando exatamente o valor lançado pela fiscalização. A contribuinte não informou nenhum rendimento recebido de pessoa jurídica.
  - A responsabilidade das informações prestadas na DIRPF/2012 é da contribuinte, mesmo que ela tenha sido preenchida por terceira pessoa.
  - Diante do exposto acima, deve-se manter o valor lançado uma vez que não foi apresentado nenhum comprovante dos fatos alegados pela contribuinte que possibilitasse a revisão, conforme demonstrativo do item 3.

Do Despacho Decisório, foi dado a ciência a contribuinte, em 20/11/2014, fl. 38.

O(A) interessado(a) não apresentou manifestação de inconformidade.

Assim, considerando os documentos acostados aos autos, ratifica-se a análise efetuada pela autoridade revisora.

## 2 CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e negar-lhe provimento.

*Assinado Digitalmente*

**Angélica Carolina Oliveira Duarte Toledo**